



COMARCA DE CANOAS

1^a VARA CÍVEL

Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.14.0025664-5 (CNJ:.0049393-20.2014.8.21.0008)

Natureza: Exibição de Documentos ou Coisas

Autor: A.S. T.

Ré: Seguradora

Juíza Prolatora: Gorete Fátima Marques

Data: 04/11/2015

Vistos, etc.

A. S. T. ajuizou ação cautelar exibitória de documentos em face de **Seguradora**, alegando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 28.07.2013, tendo a ré pago R\$ 1.350,00, a título de indenização securitária. Afirmou que restaram infrutíferas todas as tentativas e solicitações para que a demandada fornecesse cópia dos documentos que embasaram o pagamento do valor anteriormente citado. Postulou, liminarmente, que seja determinado à ré que forneça cópia dos documentos que embasaram o pagamento do valor securitário. No mérito, requereu a confirmação da liminar. Postulou o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 02-15).

Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Citada, a demandada contestou arguindo, em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, afirmou a ausência de pretensão resistida, pela não observância da via adequada para a solicitação de documentos. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 19-63).

Transcorreu *in albis* o prazo para réplica (fl. 56).

Relatei.

Decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

Frisa-se, inicialmente, que a preliminar de ausência de interesse



processual, alegada pela demandada, não merece prosperar.

Isso porque não constitui requisito para a verificação do interesse processual da parte em aforar ação cautelar de exibição de documentos, a comprovação da existência de pretensão resistida tampouco a ausência de pedido administrativo obsta que a parte postule judicialmente a satisfação de sua pretensão, sob pena de violação ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

No mérito, o direito à apresentação dos documentos postulados restou demonstrado, não havendo dúvida de que são comuns às partes, nos termos do art. 358, inciso III, do CPC, tanto que foram acostados aos autos pela demandada (fls. 25-63).

Não prospera a alegação da parte ré de que não houve pedido administrativo e, por consequência, pretensão resistida, pois o demandante tentou ver exibidos os documentos na via extrajudicial, conforme se vê das comunicações enviadas à empresa ré (fls. 13-14), mas não foi atendido.

Ainda, convém referir que cabe à demandada arcar com os ônus sucumbenciais, na medida em que a parte autora teve que movimentar a máquina judiciária para obter os documentos postulados extrajudicialmente, aplicando-se ao caso, pois, o princípio da causalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. Forte no disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, o princípio do acesso à justiça, consagrador do poder de deduzir pretensões judicialmente, inadmite que se instale, em casos como o ora examinado, instância administrativa de curso forçado, sendo facultado à parte requerer a exibição de documentos em sede de cautelar. A exibição dos extratos em Juízo não tem o condão de afastar o interesse processual, mas tão somente de ensejar o reconhecimento do cumprimento da obrigação. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatado que a lide se encontra nas hipóteses do artigo 515, §3º, do CPC, é possível o imediato julgamento. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Existente ou não anterior



pedido administrativo de exibição, deve a instituição financeira, por força de lei, apresentar os documentos solicitados em juízo. A informação é direito básico do consumidor, sendo abusiva qualquer prática que contrarie o pleno exercício desse direito. SUCUMBÊNCIA. Em face do princípio da causalidade, cabível a condenação do réu no pagamento dos ônus da sucumbência. Custas processuais pelo réu. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70043419928, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 11/09/2012)”.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando alcançado o seu objeto e condenando a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoas, 04 de novembro de 2015.

Gorete Fátima Marques,
Juíza de Direito.